



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720226/2012-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.802 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LECTRA BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

PIS. COFINS. CONTABILIDADE. DCTF. Constatadas pela Fiscalização diferenças entre débitos apurados na escrituração contábil e débitos confessados em DCTF e/ou pagos, e não comprovadas as alegações da Impugnante de que teriam sido desconsiderados na autuação créditos e outras reduções, mantém-se o lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente aos anos-calendários de 2007 a 2011, com multa de ofício de 75%, por entender a D. Fiscalização que o contribuinte, ora Recorrente, teria deixado de declarar e pagar tributos escriturados ou provisionados.

Em primeira instância, o contribuinte não apresentou defesa em relação às exigências relativas a IRPJ, CSLL, bem como exigências de COFINS dos períodos de junho e setembro de 2007 e exigências de PIS de abril, junho e setembro de 2007. Restaram sob discussão, portanto, exigências de PIS/COFINS dos períodos remanescentes. Na impugnação, o ora Recorrente alega:

- nulidade do procedimento administrativo por Agente funcionalmente Incompetente, alegando que o Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal acostado aos autos foi emitido pelo próprio agente fiscal atuante e não pelo signatário do MPF

- nulidade do Auto de Infração por ausência de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal

- Ausência de Liquidez e Certeza em relação à autuação fiscal sob argumento de que, no curso do procedimento fiscal, teria comprovado o regular recolhimento dos tributos e entregue informações detalhadas sobre a contabilidade da empresa

- Nulidade do auto de infração em função do descumprimento da obrigação do fisco de demonstrar e fundamentar a ocorrência dos fatos

- ilegalidade do lançamento de valores referentes a COFINS, reproduzindo excertos do Termo de Verificação, reiterando ter efetuado recolhimento das diferenças lançadas

- alega que os montantes recolhidos devem ser reconhecidos porque superam ‘com folga’ os valores lançados

- pede exclusão das penalidades aplicadas, por se tratar de valores pagos.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 14-98.031 pela 11ª Turma da DRJ/RPO, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 30/04/2009, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/01/2010 a 30/06/2010, 01/09/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011 NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROVAS. MOMENTO.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova em que se fundamentar.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 30/04/2009, 01/01/2010 a 30/06/2010, 01/09/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011 PIS. COFINS. CONTABILIDADE. DCTF.

Constatadas pela Fiscalização diferenças entre débitos apurados na escrituração contábil e débitos confessados em DCTF e/ou pagos, e não comprovadas as alegações da Impugnante de que teriam sido desconsiderados na autuação créditos e outras reduções, mantém-se o lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/04/2009, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/01/2010 a 28/02/2010, 01/04/2010 a 30/06/2010, 01/09/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011 PIS. COFINS. CONTABILIDADE. DCTF.

Constatadas pela Fiscalização diferenças entre débitos apurados na escrituração contábil e débitos confessados em DCTF e/ou pagos, e não comprovadas as alegações da Impugnante de que teriam sido desconsiderados na autuação créditos e outras reduções, mantém-se o lançamento.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

A DRJ, em apertadíssima síntese, entendeu fundamentalmente haver deficiência probatória quanto aos fundamentos alegados: ***“não trouxe a Impugnante elementos de sua contabilidade hábeis a comprovar que os valores apurados pela Fiscalização na escrituração apresentada no curso do procedimento estariam incorretos ou teriam deixado de contemplar os reduções e créditos alegados.”***

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa, sem agregar mais nenhum novo elemento probatório.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O Recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida.

Assim, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, já que o acórdão baseia-se em valoração de provas e apontou muito claramente e de forma específica os pontos deficientes do conjunto de documentos reunido pelo contribuinte.

Nada evoluiu o contribuinte acerca disso no recurso, o que, a meu ver, deixa inclusive vários aspectos da decisão praticamente como não impugnados e em aberto. Dada a natureza dos problemas jurídicos aqui tratados, entendo que o contribuinte poderia até mesmo ter se valido de um laudo contábil de expert para consolidar suas demonstrações e, em especial, para contrapor os pontos tidos como não esclarecidos ou não evidenciados na leitura que se faz do acórdão da instância “a quo”.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

**§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:**

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“[...] No presente processo, a Fiscalização indicou o valor das contribuições consideradas devidas, descrevendo terem sido apuradas na contabilidade da contribuinte apresentada no curso do procedimento. E, em sua impugnação, a Interessada nada refuta expressamente acerca das contribuições apuradas sobre o faturamento, mas limita-se a alegar a existência de créditos da não cumulatividade e outros valores redutores da contribuição devida (pagamentos, anulações e devoluções) que teriam sido desconsiderados na autuação.

No tocante ao ônus probatório da Fiscalização é necessário ainda observar que o mesmo deixa de existir quando esta considera tributáveis apenas as mesmas receitas assim informadas pela contribuinte (em Dacon ou contabilidade, por exemplo). Com efeito, se em um documento entregue ou transmitido ao Fisco (no presente caso, na contabilidade apresentada no curso do procedimento), a contribuinte informa quais são a base de cálculo e o valor devido do tributo, e a Fiscalização as considera corretas, ainda que somente para efeitos de determinada ação fiscal, naquele procedimento fiscal o fato é incontroverso, sendo, pois, absolutamente desnecessária a produção de provas. No presente caso, reprise-se, a Fiscalização descreve ter obtido os valores apurados como

devidos na contabilidade da contribuinte, e, na impugnação a Interessada não os refuta, mas alega a existência de créditos que teriam sido desconsiderados.

Por outro lado, é da contribuinte o ônus probatório da legitimidade dos créditos, eis que, ao descontá-los da contribuição devida, reduz, em seu benefício, o valor da contribuição a pagar.

Devem, portanto, ser afastadas as alegações de que o ônus da prova seria da Fiscalização, no tocante a legitimidade dos créditos descontados e valores redutores da contribuições apuradas sobre o faturamento.

Assim, não se justifica a arguição de nulidade.

No tocante ao mérito, alega a Impugnante a existência de créditos, devoluções, cancelamento e recolhimentos que teriam sido desconsiderados pela Fiscalização, apresentando planilhas e documentos de fls. 422 a 1.640.

[...]

**A Impugnante, por sua vez, não nega que os valores indicados na autuação como apurados seriam aqueles constantes de sua contabilidade, nem traz prova em sentido contrário da apuração em contas contábeis de Pis-Faturamento e Cofins-Faturamento.**

**Mas alega a existência de créditos (aluguel e energia elétrica) e estornos (referentes a abril de 2009) que teriam sido desconsiderados. Contudo, não comprova a contabilização dos alegados créditos em seus registros contábeis. Também não comprova que receitas que teriam sido estornadas estariam incluídas no valor apurado a título de contribuição a pagar.**

Observe-se que os autos se encontram instruídos com intimações e respostas apresentadas no curso do procedimento, inclusive com intimação para justificar diferenças entre valores da DCTF e valores da contabilidade (fls. 76/81), e nada comprova a Interessada no sentido de que estariam incorretos os valores extraídos de sua contabilidade.

Apresenta a Interessada, relativamente a 2008 e 2009, planilhas e documentos a seguir relacionados, dos quais são reproduzidos excertos para melhor compreensão:

[...]

Observe-se que boletos de cobrança de aluguel, a exemplo daquele de fls. 426, acima reproduzido, dissociados dos respectivos contratos e dos lançamentos contábeis indicando aproveitamento do crédito, não são suficientes para justificar a admissibilidade do crédito.

Ademais, dentre tais documentos, não se encontra a conta contábil que teria sido indevidamente desconsiderada pela Fiscalização.

**Também não demonstra a Impugnante que, nos valores extraídos de sua contabilidade para os anos de 2008 e 2009 e indicados pela Fiscalização como apurados, estariam incluídos os valores que vieram a ser anulados. Do mesmo modo, não indica a composição dos valores de modo a comprovar que neles teriam sido desconsiderados dispêndios de aluguéis e de energia elétrica passíveis de ensejarem crédito.**

Acerca da produção de provas, pertinente consignar que, nos termos dispostos no art. 923 do RIR/1999 e art. 967 do RIR/2018, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, **os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca dos valores devidos a título de PIS e Cofins e dos créditos alegados para os meses em questão são indispensáveis para que se comprove a existência de reduções pretendidas pela Impugnante. Contudo, elementos da contabilidade refletindo a apuração das contribuições não foram apresentadas na defesa.**

Já, para os períodos mensais autuados dos anos de 2010 e 2011, a Fiscalização além de identificar as diferenças apuradas em relação a valores confessados em DCTF, discriminou a composição dos valores apurados e dos valores admitidos como redutores, como se vê a seguir:

[...]

Acerca de dispêndios com aluguel e energia elétrica, vê-se que foram admitidos pela Fiscalização como ensejadores de créditos na Planilha “PIS e COFINS a recuperar” como refletido, a título de exemplo, nos excertos seguintes:

Fl. 106 (fiscalização)

[...]

Observe-se que denotam os excertos acima ter a Fiscalização admitido a utilização de créditos de forma extemporânea.

[...]

**Quanto a outros valores de aluguéis e energia elétrica contidos nas planilhas apresentadas pela defesa, a Impugnante não comprova que teria apurado e contabilizado créditos dos correspondentes dispêndios além daqueles já contemplados pelo Autuante.**

**Apenas a apresentação de boletos, faturas e comprovantes de pagamento, não permite a utilização de crédito como redutores da contribuição apurada como**

devida, posto que, para tanto, esses devem ser corretamente apurados, registrados na escrituração contábil, além de informados nos demonstrativos próprios (Dacon), comprovação que a Impugnante não logrou trazer na peça de defesa.

[...]

Quanto a ocorrências de **anulações e devoluções alegadas pela defesa**, foram identificadas nos documentos seguintes:

[...]

Ocorre que **não comprova a Impugnante que os valores que aponta como devoluções e anulações teriam integrado os valores considerados pela Fiscalização como COFINS-Faturamento (fls. 113/179) e PIS-Faturamento (fls. 197/265)**, indicados como extraídos das contas da contabilidade de códigos 20341033 e 20341032.

[...]

Quanto a alegação de **pagamentos que teriam sido desconsiderados**, são relacionados pela Impugnante como segue:

[...]

Ocorre que, verificando por amostragem, encontram-se valores principais indicados pela Impugnante como arrecadações que teriam sido desconsideradas, integrando as planilhas de “Cofins a Recuperar” (fls. 97/112) e “PIS a Recuperar” (fls. 180/198) elaboradas pela Fiscalização. Ou seja, montantes principais dos pagamentos reclamados foram admitidos como crédito, como reflete o exemplo a seguir:

Valores principais de R\$ 7.442,72 e R\$ 8.418,20 contidos nos DARF apresentados pela Impugnante às fls. 997 e 998 **estão contemplados pela Fiscalização** na planilha intitulada Conta da Contabilidade - de Cofins a Recuperar – código 10342026, de fls. 106.

[...]”

Foi precisa, bem embasada e analítica a decisão da DRJ, demonstrando que uma parte dos argumentos consistia em apresentar documentos que na verdade já haviam sido analisados pela Fiscalização e, nos casos em que havia valores a serem deduzidos (pagamentos, por exemplo), isso já havia sido computado no lançamento. Em todas as demais situações, havia

**deficiência probatória além de, em alguns casos, falta de concatenação dos elementos**, o que foi demonstrado **ponto a ponto** pelo acórdão recorrido. Considerando que o contribuinte não avançou em suas demonstrações e na construção de provas ao longo do recurso, concordo com a valoração de provas feita pela primeira instância, em todos os termos.

Quanto às preliminares arguidas, acrescento também que não se tratando de auto de infração lavrado por pessoa incompetente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, de modo que não cabe o acatamento da preliminar de nulidade. Correto o acórdão ao rejeitar as preliminares arguidas.

Ressalto, por fim, **a ocorrência da preclusão em relação às exigências relativas a IRPJ, CSLL, bem como exigências de COFINS dos períodos de junho e setembro de 2007 e exigências de PIS de abril, junho e setembro de 2007, que não foram impugnadas desde a primeira instância deste contencioso administrativo, segundo o art. 17 do Decreto 70.235/72.**

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**